## **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

## **SESSÃO DO DIA 27.02.02**

ASSUNTO: CONSULTA Nº 655694, FORMULADA PELO SR. GERALDO MAGELA TAVARES COSTA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO FRANCISCO, SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO MUNICIPAL NA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL E DE VEÍCULOS PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS ÔNIBUS QUE TRANSPORTAM OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL, PARA ENTREGA DE MERENDA ESCOLAR, E PARA O TRANSPORTE DE SUPERVISORES PEDAGÓGICOS E ORIENTADORES EDUCACIONAIS EM VISITAS CONSTANTES ÀS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA ZONA RURAL

RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO

## CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Trata-se de Consulta originária da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de São Francisco, por meio do Secretário, Sr. Geraldo Magela Tavares Costa, na qual questiona a utilização dos recursos destinados à educação municipal na aquisição de uniformes para os alunos do ensino fundamental da rede municipal e de veículos para prestar assistência técnica aos ônibus que transportam os alunos do ensino fundamental das redes estadual e municipal, para a entrega de merenda escolar, e para o transporte de supervisores pedagógicos e orientadores educacionais em visitas constantes às escolas de ensino fundamental da zona rural.

PRELIMINARMENTE, voto pelo conhecimento da presente consulta, em face de ser legítima a parte e por ser afeta à competência desta Corte o assunto nela consubstanciado.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ:

APROVADO EM PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

MERITORIAMENTE, respondo, EM TESE, aos questionamentos apresentados, com espeque nos arts. 5º e 6º da Instrução nº 02, baixada por esta Corte em 17.12.97, com as atualizações decorrentes das Instruções 01/98 e 01/99, e as quais estabelecem normas referentes à aplicação no ensino.

Com efeito, o art. 5°, inciso IX, determina o seguinte:

"Art. 5º - Considerar-se-ão despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino as que se refiram a:

(...)

 IX – aquisição de material didático-escolar (como livros, excluídos uniformes, pastas e calçados) e manutenção de programas de transporte escolar".

Infere-se, portanto, do inciso acima transcrito, que não podem ser alocadas na Função 08, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com aquisição de uniformes, por não ter destinação coletiva, como ocorre com os livros, por exemplo.

Nesse aspecto, se adquiridos os uniformes com os recursos do ensino ou do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), os quais, diga-se de passagem, são, essencialmente, de uso individual, caracterizada estaria a assistência social, cujo programa é financiado com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, conforme previsto no art. 212, § 4º, da

Constituição Federal; tudo, em consonância com o estabelecido no art. 6º, inciso IV, da Instrução 02.

Por sua vez, a aquisição de veículos escolares para o transporte de alunos do ensino fundamental exclusivamente da rede municipal na zona rural, bem como a manutenção desses veículos com combustível, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos, é considerada, no âmbito do Município, despesa na manutenção e desenvolvimento do ensino, como previsto no art. 70, inciso VIII, da Lei nº 9.394/96, reproduzido na parte final do art. 5º, inciso IX, da Instrução.

Na hipótese, é de ser deduzida a remuneração do magistério (contemplada com os 60% do FUNDEF), para ser utilizado o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40%) na cobertura das demais despesas consignadas no art. 70 da lei em comento, dentre as quais "a manutenção de transporte escolar".

É este o meu entendimento.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ FERRAZ: APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.